

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2022

A Sua Excelência  
Felipy André Pinto Dias  
Presidente da Câmara Municipal  
de Frei Martinho-PB

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, em nome do qual saúdo os demais membros da Mesa Diretora e Parlamentares Mirins do Poder Legislativo deste Município, no exercício das prerrogativas que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de lei n.º 001/2022 que dispõe sobre: **A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 03, DE 29 DE NOVEMBRO 2021, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO.**

É cediço que a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, mais conhecida como Reforma da Previdência, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, já está vigorando no nosso ordenamento jurídico.

Cumprir mencionar, que em 27 de novembro de 2020 foi publicada a Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2020, que estabeleceu regras do Regime Próprio de Previdência o Município de Frei Martinho-PB, em consonância com os ditames da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), revogando as disposições em contrário consignadas na Lei Municipal n.º 14/1998 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Frei Martinho-PB) e na Lei Municipal n.º 087/2005, que reestruturou o Regime Próprios de Previdência – RPPS do Município de Frei Martinho-PB (IPAM).



**Frei Martinho**  
Construindo com a nossa Gente!



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO  
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91  
GABINETE DO PREFEITO

Diante da obrigação legal federal, foi criada no âmbito do Município de Frei Martinho-PB a Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021, que expressou a reestruturação do RPPS municipal, com fundamento na EC nº 103/2019.

Contudo, diante da urgente necessidade de se atualizar a legislação previdenciária do município à época, alguns apontamentos legais previstos na EC nº 103/2019 carecem de ajustes conforme orientações normativas da Secretaria da Previdência, motivo pelo qual se apresenta este projeto de Lei.

Assim, considerando a necessidade da devida adequação a legislação previdenciária à Emenda Constitucional nº 103/2019, apresento-lhes o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado em **caráter de urgência** pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, isto porque, pretende o Poder Executivo atualizar a legislação municipal no que diz respeito as novas regras pertinentes ao RPPS.

Sem mais para o momento, certo da atenção, desde já elevo a Vossa Excelência e digníssimos pares os meus cordiais cumprimentos.

Frei Martinho-PB, 28 de junho de 2022.

  
**SEBASTIÃO PINTO DANTAS**  
Prefeito de Frei Martinho

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001 DE 28 DE JUNHO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE: A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 03, DE 29 DE NOVEMBRO 2021, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO.**

○ **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em obediência ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 103/2019, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Ficam revogados, em sua integralidade, as alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I e alínea “b” do inciso II, ambos do art. 15 e as disposições contidas do art. 36 ao art. 46, da Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021, nos termos do § 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 2º.** Fica acrescido ao art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Parágrafo Único** - Ficam transferidas ao ente municipal (Poder Executivo e Legislativo), a responsabilidade por eventual concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão, quando estabelecidos em lei.”*

**Art. 3º.** O art. 70, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 70.** A contribuição previdenciária patronal do Município, do Poder Legislativo, das autarquias e das fundações públicas municipais, será instituída por Lei, através de alíquotas de contribuição do ente, segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial,*



embasados nas avaliações atuariais do Regime Próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas na Legislação vigente, observando, em cada caso, os prazos para início de vigência.

**Parágrafo único.** O Plano de Custeio descrito no caput deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, poderá instituir alíquota suplementar progressiva, a título de financiamento do déficit atuarial, a ser definida e alterada expressamente por meio de Lei, com base no cálculo atuarial, que apontará o percentual a ser praticado, devendo os percentuais referidos, incidirem sobre a totalidade da remuneração de contribuição”

**Art. 4º.** Fica revogado o § 2º, do art. 71, da Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021, passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 71.** A contribuição previdenciária dos servidores ativos do Município, do Poder Legislativo, das autarquias, e das fundações públicas municipais, será de 14% (quatorze por cento), devendo ser calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em licença remunerada.

**§ 1º.** Havendo ou não déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor dos proventos de aposentadorias ou pensões que superem o valor máximo de aposentadorias e pensões pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**§ 2º.** Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

**§ 3º.** Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.”

**Art. 5º.** O art. 78, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 78. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.”*

**Art. 6º.** Fica acrescido o art. 87-A à Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 87-A. Fica vedada a instituição ou criação de um novo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho-PB.”*

**Art. 7º.** Fica autorizada a consolidação desta Lei à Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/11/2021.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Frei Martinho, em 28 de junho de 2022.



**SEBASTIÃO PINTO DANTAS**

Prefeito Constitucional de Frei Martinho

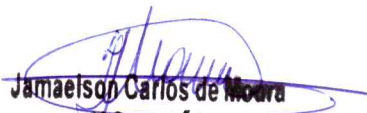


**Felipy André Pinto Dias**  
Presidente  
CPF: 084.395.424-88


APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Por unanimidade de votos

Sala das Sessões, em 28 / 06 / 2022



**Jamaelson Carlos de Moura**  
1º Secretário  
CPF: 068.398.804-36



**Jonatas Soares Hortins**  
2º Secretário  
CPF: 106.018.404-45